



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 1838.

Declara a disposição da Lei nº 13 de 30 de Dezembro de 1836 acerca do imposto de mil e seiscentos devidos pelas rezes que mortas forem vendidas, dando providências sobre as licenças para matadouro particulares, e outros para melhor fiscalização do mesmo.
Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Matto Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial. Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artº. 1º. A imposição de 1\$600 reis, que segundo a Lei nº 13 de 30 de Dezembro de 1836 deve ser paga por cada uma rez, que morta for vendida no todo ou em parte inteira, ou a retalho, comprehende às vezes, cuja carne fôr vendida verde, seca, ou de outra qualquer fórma preparada.

Artº. 2º. O Presidente da Provincia no regulamento, que expedir para a boa execução da presente Resolução providenciará especialmente sobre a melhor fórma de arrecadação do sobredito. Imposto pelo que respeita a carne seca; e para o effeito, calculadas quantas arrobas produz uma rez, termo medio, poderá ordenar que a cobrança do Imposto de 1\$600 reis se verifique por inteiro, ou repartidamente na proporção das arrobas que forem vendidas como melhor convier segundo os differentes casos que occorrerem.

Artº. 3º. A attribuição que a Lei do 1º de Outubro de 1828 artº. 66º § 9º conferiu as Camaras Municipaes, e em virtude da qual ellas facultavão licenças para cortar rezes em matadouros particulares, será d'ora em diante exercida pelos collectores da sobredicta imposição.

Artº. 4º. Os marchantes quando conduzirem gado para os logares dos talhos são obrigados a apresentar nas respectivas Collectorias guias demonstrativas do numero das cabeças por elles compradas nas Fazendas de criar, ou de outras pessoas que dali as houverão; qualidade de ferro, ou marca; e a declarar quantas venderão no decurso da viagem, e a quem: igual declaração farão acerca das que no decurso do corte dispuserem fóra do talho publico no caso de contravenção serão multados pelo respectivo Collector na quantia de dez a trinta mil reis, segundo as circumstancias; multa da qual não haverá recurso, si não para a Estação das Rendas Provinciaes, que a poderá revogar, precedendo deliberação do Presidente da Provincia.

Artº. 5º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecim^{to} e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo aos onze de Abril de mil oito centos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, declarando a disposição da Lei de 30 de Dezembro de 1836

acerca do imposto de mil e seiscentos reis devido pelas rezes, que mortas forem vendidas, dando providencias sobre as licenças para matadouros particulares, e outras para a melhor fiscalização do mesmo Imposto, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Luiz Pedro de Figueiredo afez.

Foi publicada a presente Resolução na Secretaria do Governo aos 11 de Abril de 1838.

No impedimento do Secretario
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Registada no L.º 1º de Leis a fs.¹⁷⁴. Cuiabá, 11 de Abril de 1838.

José Corrêa Vianna